TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS - FORO DISTRITAL DE IBATÉ

Rua Albano Buzo nº 367, Jardim Mariana, Ibaté – SP – CEP 14815-000 Fone (16) 334321-04 - e-mail: ibate@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0000155-32.2013.8.26.0233**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Autor: **Justiça Pública**

Réu: **JOSÉ CARLOS DA SILVA JÚNIOR**

Em 22 de outubro de 2015, às 14 horas e 15 minutos, na sala de audiências da Vara Única do Foro Distrital de Ibaté, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. EDUARDO CEBRIAN ARAÚJO REIS, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se a presença do(a) Promotor(a) de Justiça, *Dra. Larissa Buentes Frazão*. Ausente o(a) réu JOSÉ CARLOS DA SILVA JÚNIOR, que foi regularmente intimado, conforme certidão juntada nas fls. 78. Presente(s) o(a) Defensor(a) – Mirleia Alves Caran Marioto OAB 294088/SP. Presente(s) a(s) testemunha(s) de acusação arrolada(s) ANTONIO ADEGAS MARTINELLI JUNIOR. Presente(s) a(s) vítima(s) REINALDO DENTE. Iniciados os trabalhos, com as formalidades legais, o MM. Juiz, ante a ausência do réu, DECRETOU SUA REVELIA. A seguir, o MM. Juiz colheu o(s) depoimento(s) da(s) vítima(s) e inquiriu a(s) testemunha(s) presente(s) e interrogou o(s) réu(s), conforme termo(s) em apartado, "gravado(s) em mídia eletrônica audiovisual, nos termos do Provimento nº 23/2004 do Tribunal de Justiça de São Paulo (item 77 e seguintes do Capítulo II das Normas de Serviço Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça), bem como com base no artigo 405 e parágrafos do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11719/08, ainda, nos termos do artigo 13, §3°, da Lei nº 9.099/95, ainda, com base no artigo 169 § 2º e 170 do Código de Processo Civil". A seguir, de acordo com o artigo 402 do CPP, pelo MM. Juiz foi concedida a palavra às partes. Por ambas as partes foi dito que não tinham diligências a requerer. Após, passou-se aos debates que foram gravados em mídia audiovisual. Na sequência, o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: "JOSÉ CARLOS DA SILVA JÚNIOR, qualificado nos autos, está sendo processado pela suposta infração ao artigo 155, § 4°, inciso I, do Código Penal porque, de acordo com a denuncia, no dia 27/11/2012, durante a madrugada, no estabelecimento comercial denominado Padaria do Ita, localizado na avenida Bahia, nº 163, Jardim Popular, nesta cidade de Ibaté, teria subtraído para si, mediante rompimento de obstáculo, bens pertencentes ao proprietário do estabelecimento, Sr. Reinaldo Dente. A denúncia foi recebida em 06/06/2013 (fls. 27). Resposta à acusação às fls. 60/64. Nesta audiência procedeu-se à oitiva da vítima e de uma testemunha, decretando-se a revelia. As partes manifestaramse em alegações finais. A Dra. Promotora requereu a condenação nos termos da denúncia. A Dra. Defensora, por sua vez, pugnou pela absolvição alegando, em essência, fragilidade probatória. É o relatório. Fundamento e decido. A ação penal é procedente. A materialidade está demonstrada pelo depoimento da vítima, pelo auto de avaliação de fls. 28 e pelo laudo pericial de 20/23. A autoria também é certa. Interrogado na fase policial, o réu admitiu a prática da infração penal que lhe é

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS - FORO DISTRITAL DE IBATÉ

Rua Albano Buzo nº 367, Jardim Mariana, Ibaté – SP – CEP 14815-000 Fone (16) 334321-04 - e-mail: ibate@tjsp.jus.br

atribuída. Relatou detalhadamente o modo de execução, mencionando que ingressou no estabelecimento pelo vitrô do banheiro e de lá subtraiu vários celulares, cigarros, chips, isqueiros, além de cartões de recarga. Disse que vendeu os bens com a finalidade de angariar fundos para sustentar seu vício em "crack", acrescentando que reconhecia como sua a blusa que deixara sobre o telhado do estabelecimento (fls. 11). Em Juízo, quedou-se revel. De qualquer forma, a confissão extrajudicial harmoniza-se com os elementos de prova amealhados. Nesta data, sob o crivo do contraditório, o ofendido Reinaldo Dente declarou que no dia seguinte à data dos fatos chegou a seu estabelecimento e notou que vários produtos haviam sido subtraídos. Mencionou também que o vidro do banheiro estava quebrado e que algumas pessoas reconheceram a blusa encontrada no telhado como sendo de propriedade do denunciado. Por sua vez, o investigador de polícia Antônio Adegas Martinelli Júnior relatou nesta audiência que, informado acerca do furto e sobre a possível autoria, manteve contato com o acusado, que confirmou que promovera a subtração, ingressando no estabelecimento pelo vidro. É o que basta para condenação, anotandose que a incidência da qualificadora está suficientemente demonstrada pela prova oral produzida em Juízo, assim como pelo laudo pericial de fls. 20/23. Passo a dosar a pena. Ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão e no pagamento de 10 (dez) dias-multa. Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem assim causas de aumento ou de diminuição, torno-a definitiva. Fixo multa mínima em decorrência da capacidade econômica do autor da conduta. Com fundamento no artigo 33, § 2º, alínea "c", Código Penal, estabeleço regime aberto para cumprimento da pena. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direito consistentes na prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo vigente nacional e na prestação de serviços à comunidade pelo período da condenação. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a ação penal e condeno o Réu JOSÉ CARLOS DA SILVA JÚNIOR por infração ao artigo 155, § 4°, inciso I, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, substituída conforme mencionado, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, na forma especificada. Autoriza-se recurso em liberdade, pois ausentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Arbitro os honorários da Defensora nomeada em 100% da tabela, nos termos do Convênio Defensoria Pública/OAB-SP. Expeça-se certidão. Sentença publicada em audiência, saem os presentes intimados". Nada Mais. Eu, Paulo César Cicarello, Escrevente Técnico Judiciário, matrícula nº 356881-0, digitei.

Ministério Público – Dra. Larissa Buentes Frazão:

Defensor(a) – *Dr(a) Mirleia Alves Caran Marioto*:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA